

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 194-A, DE 2019 **(Do Sr. Roberto de Lucena)**

Disciplina o fornecimento de dados captados por circuito fechado de televisão; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO MARCELO FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o fornecimento de dados e informações armazenados por circuito fechado de televisão.

Art. 2º Com a finalidade de subsidiar apuração de infração penal em andamento, os órgãos públicos, exceto os de natureza policial ou militar, as entidades e as empresas que disponham de videovigilância por circuito fechado de televisão são obrigados a fornecer, mediante requisição judicial ou da autoridade policial, cópias dos dados, imagens e de outras informações constantes de seus arquivos que estiverem armazenados, por qualquer forma, em qualquer dispositivo.

§ 1º A requisição deverá conter justificativa sucinta que não exponha o sigilo das investigações.

§ 2º O fornecimento de cópia previsto no caput far-se-á sem prejuízo de eventual necessidade de apreensão dos dispositivos necessários para realização de exame pericial, caso o exame pericial não possa ser realizado no local em que se encontrem.

§ 3º O prazo para fornecimento será de doze horas se outro menor não for assinado pela autoridade requisitante, mediante justificativa de urgência constante da própria requisição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei por parte dos órgãos, das entidades ou das empresas mencionadas no art. 2º, inclusive suas unidades subordinadas, escritórios autônomos ou filiais, sujeita o infrator à multa pecuniária no valor de vinte salários mínimos vigentes, sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, podendo, ainda, o infrator ter suspenso ou cassado o funcionamento de suas atividades.

Art. 4º Os responsáveis legais pelos órgãos, pelas entidades e pelas empresas mencionadas no art. 2º que não fornecerem ou se negarem a fornecer os dados e informações tratadas nesta Lei incorrem no crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.242/2016, de autoria do ex-deputado federal Delegado Edson Moreira. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O presente projeto de lei tem por objetivo acelerar e desburocratizar os trabalhos da polícia no seu mister investigativo, que muitas vezes perde tempo precioso para elucidar crimes e responsabilizar seus autores, aguardando os trâmites da burocracia.

Ao contrário, é preciso haver mecanismos para que de forma ágil se possa obter imagens e informações essenciais para coibir, investigar e interromper quaisquer tipos de crime que estejam ocorrendo contra nossos cidadãos. Todas empresas, do comércio, prestadoras de serviços, escritórios autônomos, bem como qualquer ramo de atividade estão sujeitas às normas locais.

Portanto, se elas desejam o bem da sociedade devem contribuir com o que pede a proposta, não se furtando a subterfúgios que possam de quaisquer maneiras atrapalhar ou atrasar os trabalhos da polícia.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO II

DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Usurpação de função pública

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa.
 Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:
 Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Resistência

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:
 Pena - detenção, de dois meses a dois anos.
 § 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:
 Pena - reclusão, de um a três anos.
 § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

Desobediência

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
 Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331. Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:
 Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

.....

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
 ORGANIZADO**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 194, de 2019, que visa disciplinar o fornecimento de dados captados por circuito fechado de televisão para as autoridades policiais e judiciais.

Na Justificação, o Autor afirma que sua proposta “tem por objetivo acelerar e desburocratizar os trabalhos da polícia no seu mister investigativo, que muitas vezes perde tempo precioso para elucidar crimes e responsabilizar seus autores, aguardando os trâmites da burocracia”.

Afirma o Autor, igualmente, que “é preciso haver mecanismos para que de forma ágil se possa obter imagens e informações essenciais para coibir, investigar e interromper quaisquer tipos de crime que estejam ocorrendo contra nossos cidadãos”. Conclui, afirmando que se os proprietários de imagens desejam o bem da sociedade, devem contribuir com os trabalhos da polícia.

Proposição sujeita à apreciação do plenário e ao regime de tramitação ordinária, a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime

Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é de competência desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Quanto à matéria versada, o Projeto de Lei nº 194, de 2019, estabelece providência de extrema importância, que é a obrigatoriedade dos proprietários de sistemas de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) entregarem imagens captadas, que interessem a persecução criminal.

Não podem, Delegados de Polícia, Juízes de Direito ou membros do Ministério Público, enfrentarem obstáculos na obtenção de imagens de CFTV quando estes captarem cenas de crimes, seus atos preparatórios, imagens que possam auxiliar no esclarecimento de crimes ou identificação de criminosos.

Ademais, importa destacar dois aspectos relevantes da proposição: a solicitação mediante justificativa sucinta e o estabelecimento de multa, no caso de recusa de disponibilização das imagens. O primeiro aspecto evita requisições não fundadas e arbitrárias. O segundo é mecanismo que procura evitar a desobediência.

Vale assinalar também que as cidades brasileiras contam cada vez mais com monitoramento via circuito fechado de televisão, seja em prédios públicos ou particulares. Desse modo, o Projeto de Lei sob análise pode contribuir efetivamente para assegurar maior celeridade às investigações criminais, se apresentando oportuno e conveniente.

Entendemos, contudo, que a redação do art. 2º da proposição necessita reparos, evitando-se efeitos diferentes dos pretendidos pelo Autor. Assim, propomos que se retire do texto a parte que excetua os órgãos públicos de natureza policial ou militar da obrigatoriedade de apresentação das imagens de CFTV que contenham elementos de interesse de investigações criminais, o que certamente não contribuiria para apuração de crimes.

Demais disso, entendemos necessário o acréscimo de que a obrigatoriedade de fornecimento das imagens também alcance os particulares, pessoas físicas e os condomínios, que igualmente possuam os referidos circuitos internos.

Por fim, é preciso corrigir o parâmetro que trata da multa fixada, pois a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da inconstitucionalidade da

vinculação ao salário mínimo para qualquer fim, inclusive, para efeito de fixação de multa.

Com as razões expostas, manifestamos nosso voto no sentido da aprovação do Projeto de Lei nº 194, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 194, DE 2019

Disciplina o fornecimento de dados captados por circuito fechado de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o fornecimento de dados e informações armazenados por circuito fechado de televisão.

Art. 2º Com a finalidade de subsidiar apuração de infração penal em andamento, os responsáveis por entidades, condomínios e órgãos públicos, bem como pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, que disponham de videovigilância por circuito fechado de televisão são obrigados a fornecer, mediante requisição judicial, de delegado de polícia ou de membro do Ministério Público, cópia dos dados, imagens e de outras informações constantes de seus arquivos que estiverem armazenados, de qualquer forma, em qualquer dispositivo.

§ 1º A requisição deverá conter justificativa sucinta que não exponha o sigilo das investigações.

§ 2º O fornecimento de cópia previsto no *caput* far-se-á sem prejuízo de eventual necessidade de apreensão dos dispositivos necessários para realização de exame pericial, caso este não possa ser realizado no local em que se encontrem.

§ 3º O prazo para fornecimento será de 3 dias úteis se outro menor não for determinado pela autoridade requisitante, mediante justificativa de urgência constante da própria requisição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei, por parte das pessoas físicas e representantes das pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º, sujeita o infrator à multa pecuniária de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, podendo, ainda, a pessoa jurídica ter suspensa ou cassada sua atividade.

Art. 4º Os responsáveis legais pelos órgãos públicos, entidades, condomínios, empresas e os particulares que não fornecerem os dados e informações tratados nesta Lei, no prazo estipulado no parágrafo 3º do art. 2º, incorrem ainda em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal – Decreto n.2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2019.

Deputado DELEGADO MARCELO FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 194/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Marcelo Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Eduardo da Fonte, General Girão, Gonzaga Patriota, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini e Sargento Fahur - Titulares; Coronel Tadeu, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Paulo Freire Costa, Reginaldo Lopes e Tiago Dimas - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 194, DE 2019

Disciplina o fornecimento de dados captados por circuito fechado de televisão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o fornecimento de dados e informações armazenados por circuito fechado de televisão.

Art. 2º Com a finalidade de subsidiar apuração de infração penal em andamento, os responsáveis por entidades, condomínios e órgãos públicos, bem como pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado, que disponham de videovigilância por circuito fechado de televisão são obrigados a fornecer, mediante requisição judicial, de delegado de polícia ou de membro do Ministério Público, cópia dos dados, imagens e de outras informações constantes de seus arquivos que estiverem armazenados, de qualquer forma, em qualquer dispositivo.

§ 1º A requisição deverá conter justificativa sucinta que não exponha o sigilo das investigações.

§ 2º O fornecimento de cópia previsto no *caput* far-se-á sem prejuízo de eventual necessidade de apreensão dos dispositivos necessários para realização de exame pericial, caso este não possa ser realizado no local em que se encontrem.

§ 3º O prazo para fornecimento será de 3 dias úteis se outro menor não for determinado pela autoridade requisitante, mediante justificativa de urgência constante da própria requisição.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei, por parte das pessoas físicas e representantes das pessoas jurídicas mencionadas no art. 2º, sujeita o infrator à multa pecuniária de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo das sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa prevista no *caput* será aplicada em dobro, podendo, ainda, a pessoa jurídica ter suspensa ou cassada sua atividade.

Art. 4º Os responsáveis legais pelos órgãos públicos, entidades, condomínios, empresas e os particulares que não fornecerem os dados e informações tratados nesta Lei, no prazo estipulado no parágrafo 3º do art. 2º, incorrem ainda em crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal – Decreto n.2.848 de 7 de dezembro de 1940.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO